Tipo documento: **CAPA PROCESSO**
Evento: **abertura**

PROCESSO

Nº 5006300-67.2026.8.24.0023

Capa: **Parte 1**

Nº do processo 5006300-67.2026.8.24.0023
Classe da ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Competência Civil - Falências
Data de autuação: 03/02/2026 11:30:47
Situação MOVIMENTO
Órgão Julgador: Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital
Juiz(a): Gustavo Marcos de Farias

Assuntos

Código	Descrição	Principal
022301	Recuperação judicial e Falência, Empresas, DIREITO CIVIL	Sim
02230102	Autofalência, Recuperação judicial e Falência, Empresas, DIREITO CIVIL	Não

Partes e Representantes

AUTOR	RÉU
N.S.D.N EDUCACAO EIRELI - ME (10.919.525/0001-89) - Pessoa Jurídica FLÁVIO ANDRADE MARCOS MG244418	
D&K EDITORA E GRAFICA LTDA ME (08.922.657/0001-18) - Pessoa Jurídica FLÁVIO ANDRADE MARCOS MG244418	
MARISA TERESINHA COSTA (05.205.838/0001-35) - Pessoa Jurídica FLÁVIO ANDRADE MARCOS MG244418	
TENDENCIA ASSESSORIA DIDATICO PEDAGOGICA LTDA (02.626.132/0001-59) - Pessoa Jurídica FLÁVIO ANDRADE MARCOS MG244418	
VIDA NOVA EDUCACAO LTDA (31.918.693/0001-20) - Pessoa Jurídica FLÁVIO ANDRADE MARCOS MG244418	
INTERESSADO	
BRAZILIO BACELLAR, SHIRAI ADVOGADOS (04.510.577/0001-02)	
ESTADO DE SANTA CATARINA (82.951.229/0001-76) Procurador(es): MARCELO MENDES	
MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS (82.892.282/0001-43) Procurador(es): ALEXANDRE WALTRICK RATES	
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (00.394.460/0216-53) Procurador(es): LAURA BRANDAO CHIELE	
MP	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (76.276.849/0001-54)	

Informações Adicionais

Valor da Causa:	R$ 20.443.080,24	Nível de Sigilo do Processo:	Sem Sigilo (Nível 0)	Anexos Eletrônicos:	Não há anexos
Ação Coletiva de subst. processual:	Não	Antecipação de Tutela:	Não Requerida	Autor manifesta desinteresse na conciliação:	Não
Criança e Adolescente:	Não	Doença Grave:	Não	Grande devedor:	Não
Justiça Gratuita:	Deferida	Opção por Juízo 100% Digital:	Sim	Penhora no rosto dos autos:	Não
Penhora/apreensão de bens:	Não	Pessoa com deficiência:	Não	Pessoa enquadrada na LEI 14.289:	Não
Petição Urgente:	Não	Possui bem associado:	não	Reconvenção:	Não
Vista Ministério Público:	Sim				

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 1

Evento:
DISTRIBUIDO POR SORTEIO FNSFC01
Data:
03/02/2026 11:30:47
Usuário:
MG244418 - FLÁVIO ANDRADE MARCOS - ADVOGADO
Processo:
5006300-67.2026.8.24.0023/SC
Sequência Evento:
1

AO JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL

N.S.D.N. EDUCAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.919.525/0001-89; **VIDA NOVA EDUCAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 31.918.693/0001-20; **MARISA TERESINHA COSTA**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.205.838/0001-35; **TENDÊNCIA ASSESSORIA DIDÁTICO PEDAGÓGICO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.626.132/0001-59; e **D&K EDITORA E GRÁFICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.922.657/0001-18, todas pessoas jurídicas de direito privado, com sedes registradas na cidade de Florianópolis/SC, nos endereços constantes de seus atos constitutivos e comprovantes de inscrição cadastral anexos, locais onde se encontram atualmente com as atividades **encerradas de fato**, sendo representadas neste ato por sua sócia-administradora, **MARISA TERESINHA COSTA**, brasileira, solteira, professora aposentada, portadora do CPF nº 689.163.299-49, residente e domiciliada na Rua das Pitangas, 40, Potecas, São José/SC, local indicado para o recebimento de intimações e diligências, vêm, por intermédio de seu procurador, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 105 da Lei nº 11.101/2005, **propor a presente AÇÃO DE AUTOFALÊNCIA**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. COMPETÊNCIA PARA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA

Nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101, de 2005, "*é competente para (...) decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil*".

Como bem se vê na documentação societária anexa, o Colégio Tendência, em todas as suas empresas, sempre concentrou suas atividades no Município de Florianópolis/SC.

Assim, este MM. Juízo é o competente para decretar a falência do Colégio Tendência, nos estritos termos do art. 3º da Lei 11.101, de 2005.

2. LITISCONSÓRCIO ATIVO DAS EMPRESAS REQUERENTES

Definida a competência, impõe-se esclarecer os fundamentos que justificam o processamento conjunto, em litisconsórcio ativo, do pedido de autofalência formulado pelas empresas que compõem o Colégio Tendência.

Embora dotadas de personalidades jurídicas distintas, as Requerentes sempre atuaram de forma integrada, coordenada e indissociável, explorando conjuntamente a atividade educacional sob uma mesma marca, com gestão unificada, identidade de administração, compartilhamento de estrutura física, recursos humanos, receitas e obrigações, bem como com passivo comum e entrelaçado.

Trata-se, portanto, de típico grupo econômico de fato, cuja separação meramente formal das pessoas jurídicas jamais correspondeu à realidade econômica da operação. Essa circunstância, inclusive, foi reconhecida por credores públicos e privados, que promoveram constrições patrimoniais simultâneas sobre diferentes empresas do grupo para satisfação de um mesmo crédito, evidenciando a confusão patrimonial existente.

Nesse contexto, o processamento isolado da falência de cada empresa conduziria a uma fragmentação artificial do passivo, com risco concreto de violação ao princípio da *par conditio creditorum*, além de comprometer a efetividade e a racionalidade do procedimento falimentar.

Por tais razões, mostra-se juridicamente adequada — e, mais do que isso, necessária — a formação do litisconsórcio ativo e o processamento conjunto da presente ação de autofalência, com vistas à instauração de um único juízo universal, apto a centralizar a arrecadação do ativo remanescente e a apuração ordenada do passivo.

3. GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Não obstante o valor expressivo atribuído à causa — reflexo aritmético do passivo acumulado —, a realidade das Requerentes é de absoluta exaustão patrimonial.

Conforme a Declaração de Bens anexa, inexistem ativos financeiros, imóveis ou veículos desembaraçados. Todo o acervo foi consumido no esforço de saneamento das dívidas trabalhistas na última década ou foi objeto de constrição judicial. O recolhimento das custas iniciais, calculadas sobre o montante de R$ 20 milhões, obstaria o próprio acesso à jurisdição e o cumprimento do dever legal de requerer a falência.

Portanto, com fulcro no art. 98 do CPC e na Súmula 481 do STJ, requer-se a concessão da Gratuidade da Justiça ou, subsidiariamente, o diferimento das custas para o final do processo.

4. FATOS: HISTÓRICO E RAZÕES DA IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO COM A ATIVIDADE EMPRESARIAL

O Colégio Tendência iniciou suas atividades no ano de 1998, estruturado originalmente sob a forma de sociedade empresária composta por seis sócios, dedicando-se à prestação de serviços educacionais e consolidando-se, ao longo dos anos, como instituição reconhecida no Município de Florianópolis/SC.

Com o passar do tempo, houve a retirada gradual de quatro sócios, permanecendo na sociedade a Sra. Marisa Teresinha Costa, responsável precipuamente pela condução pedagógica da instituição, e o Sr. Jairo Celso Palma, que exercia, de fato, as atribuições relacionadas à administração financeira e operacional.

Até o ano de 2010, a instituição manteve-se em funcionamento regular. Todavia, naquele período, foi severamente impactada por evento externo de natureza absolutamente extraordinária e imprevisível, consistente no desligamento simultâneo de um grupo relevante de docentes durante o período letivo, os quais passaram a atuar em empreendimento educacional concorrente. Tal circunstância ocasionou abrupta perda de alunos, significativa redução de receitas e, sobretudo, o ajuizamento de múltiplas reclamações trabalhistas, que comprometeram de forma estrutural o equilíbrio financeiro da instituição.

Entre essas demandas, destaca-se a ação trabalhista proposta por Glauber Julian Marongoni Borba, cujo crédito, após sucessivas atualizações e atos executórios, alcançou montante expressivo, evidenciando a gravidade do passivo trabalhista que se formou naquele período.

Em janeiro de 2011, com a retirada do sócio responsável pela gestão financeira, a Sra. Marisa Teresinha Costa assumiu integralmente a administração das empresas do grupo. A partir de então, passou a lidar com um passivo já consolidado e de elevada monta, formado ao longo de exercícios anteriores, cuja dimensão inviabilizava qualquer solução imediata.

Ainda assim, e pautada pela boa-fé objetiva, pela função social da empresa e pelo compromisso com empregados, fornecedores e a comunidade escolar, a administradora envidou todos os esforços possíveis para preservar a atividade empresarial. Entre os anos de 2011 e 2017, foram celebrados inúmeros acordos judiciais, especialmente na esfera trabalhista, tendo sido despendidos valores superiores a R$ 17.000.000,00, o que demonstra inequívoca intenção de adimplemento e mitigação dos prejuízos aos credores.

Tais esforços, embora socialmente relevantes, não foram suficientes para impedir a progressiva descapitalização da atividade, reduzindo drasticamente a capacidade de investimento, manutenção e reestruturação da escola. A situação foi agravada por bloqueios judiciais recorrentes, constrições patrimoniais e limitações de acesso a crédito, fatores que comprometeram o fluxo de caixa e inviabilizaram a equalização do passivo.

Em 2013, buscou-se racionalizar a operação mediante a concentração das atividades em unidade única, situada na Rua Padre Roma, como tentativa legítima de reorganização operacional. Não obstante, os efeitos acumulados do passivo histórico continuaram a impactar de forma decisiva a sustentabilidade financeira do empreendimento.

A partir de 2020, com a deflagração da pandemia de COVID-19, a situação econômica, que já se encontrava em estado crítico, sofreu agravamento substancial e definitivo, em razão da evasão escolar, da inadimplência generalizada e das restrições impostas ao funcionamento regular das atividades educacionais.

Mesmo diante desse cenário adverso, as Requerentes ainda buscaram manter a atividade nos anos subsequentes, até que, no início de 2025, restou evidenciada a absoluta inviabilidade econômica da continuidade da operação, diante da redução drástica do número de alunos matriculados e da impossibilidade material de honrar as obrigações correntes e pretéritas.

Diante desse quadro fático incontornável, e em estrito cumprimento ao dever legal imposto pela Lei nº 11.101/2005, as Requerentes optaram por requerer a presente autofalência, como medida de responsabilidade, transparência e respeito aos credores, visando à liquidação ordenada do passivo sob a supervisão do juízo universal, afastando qualquer solução informal ou desordenada.

5. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

5.1. Dever jurídico de requerer a falência diante da inviabilidade da atividade

A Lei nº 11.101/2005 consagra, como um de seus pilares estruturantes, o princípio da preservação da empresa viável e, em contrapartida, o dever de liquidação ordenada da atividade empresarial quando ausente qualquer possibilidade concreta de superação da crise.

Nesse contexto, o art. 97, inciso I, da sobredita Lei atribui legitimidade expressa ao próprio devedor para requerer a decretação de sua falência, hipótese conhecida como autofalência, que não se confunde com faculdade meramente potestativa, mas traduz verdadeiro dever jurídico decorrente da boa-fé objetiva e da função social da empresa.

A manutenção artificial de atividade empresarial inviável, especialmente quando já cessadas as operações e inexistente qualquer perspectiva realista de soerguimento, apenas intensifica a deterioração patrimonial, amplia o prejuízo dos credores e compromete a igualdade material entre eles. Nessas circunstâncias, a provocação do Judiciário revela-se não apenas lícita, mas necessária, como forma de submeter o passivo ao regime concursal e permitir a atuação do juízo universal.

No presente caso, as Requerentes demonstram de forma inequívoca que não dispõem de atividade econômica em funcionamento, tampouco de capacidade mínima de geração de receitas que viabilize a satisfação, ainda que parcial, das obrigações vencidas e vincendas. A autofalência, portanto, constitui a resposta juridicamente adequada ao estado de insolvência irreversível que se instalou.

5.2. Caracterização da insolvência patrimonial e da inviabilidade de recuperação judicial

A insolvência que fundamenta o presente pedido não é meramente conjuntural ou transitória, mas estrutural, consolidada ao longo de anos e agravada por fatores extraordinários, como a ruptura abrupta da estrutura pedagógica em 2010 e, posteriormente, os efeitos devastadores da pandemia de COVID-19.

Assim é que as demonstrações contábeis juntadas evidenciam patrimônio líquido negativo, prejuízos reiterados e ausência de fluxo de caixa operacional, quadro que se projeta de forma contínua e sem perspectiva de reversão.

O ativo remanescente das Requerentes revela-se extremamente limitado, composto basicamente por direitos creditórios judiciais de difícil e incerta realização, muitos deles já atingidos por penhoras no rosto dos autos, o que compromete ainda mais sua liquidez. O passivo, por sua vez, apresenta-se expressivo, pulverizado entre credores trabalhistas, fiscais e cíveis, revelando desproporção absoluta entre obrigações e capacidade patrimonial.

Diante desse cenário, o instituto da recuperação judicial mostra-se manifestamente inadequado. A recuperação pressupõe atividade econômica em curso, capacidade de geração de caixa e possibilidade concreta de cumprimento de um plano aprovado pelos credores. Nenhum desses pressupostos se encontra presente no caso das Requerentes, cujo encerramento fático das atividades inviabiliza, por completo, qualquer tentativa séria de reorganização produtiva.

5.3. Juízo universal da falência e a proteção à *par conditio creditorum*

A decretação da falência tem por escopo central a instauração do juízo universal, apto a concentrar todas as pretensões patrimoniais contra o devedor, assegurando tratamento isonômico aos credores e racionalidade na arrecadação e liquidação do ativo.

A pulverização de execuções individuais, em contexto de insolvência manifesta, conduz invariavelmente à satisfação aleatória de créditos, beneficiando credores mais diligentes ou com maior capacidade de constrição, em detrimento da coletividade.

No presente caso, a multiplicidade de ações em curso e a existência de constrições judiciais dispersas demonstram a necessidade premente de centralização das discussões patrimoniais sob a égide do juízo falimentar. Somente a falência permite interromper a corrida individual por ativos escassos e submeter todos os credores à ordem legal de classificação e pagamento prevista nos artigos 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005.

Assim, a autofalência constitui medida de transparência e lealdade processual, permitindo que o passivo seja apurado e satisfeito de forma coletiva, controlada e juridicamente ordenada.

6. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 105 DA LEI Nº 11.101/2005

6.1. Da regularidade formal da instrução do pedido

O presente pedido de autofalência foi instruído em estrita observância aos requisitos previstos no artigo 105 da Lei nº 11.101/2005.

Com efeito, a exposição das causas da crise econômico-financeira e da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial encontra-se amplamente desenvolvida na narrativa fática desta petição, refletindo com fidelidade o histórico da instituição e os fatores que conduziram à insolvência, cumprindo, pois, o requisito exigido no *caput* do art. 105 da Lei nº 11.101/2005.

De mais a mais, atendendo ao que prevê os incisos do art. 105 da Lei nº 11.101/2005, instruem a presente inicial:

- **Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais**, compostas de balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados e desde o último exercício social e relatório do fluxo de caixa (**inciso I**) (docs. 2-32);
- **Relações nominais de credores** (**inciso II**) (doc. 33);
- **Declaração de (in)existência de bens e direitos que compõem o ativo** (**inciso III**) (doc. 34)
- **Contratos sociais** e fichas cadastrais expedidas pela Junta Comercial (**inciso IV**) (docs. 35-89);
- **Livros obrigatórios** (razão, diário e contábil) e demais documentos contábeis pertinentes (**inciso V**) (docs. 2-32); e
- **Relação de administradores dos últimos 5 anos** (**inciso VI**) (doc. 90);

Enfim, tendo em vista o que foi sobejamente demonstrado, o Colégio Tendência comprova a completude da documentação exigida pelo art. 105 da Lei 11.101/2005, bem como o preenchimento dos requisitos específicos da petição inicial da autofalência, a ensejar a sua decretação por sentença, o que fica, desde já, consignado e requerido.

7. PEDIDOS

Diante de todo o exposto, especialmente do estado de insolvência e da impossibilidade fática de prosseguimento da atividade empresarial, requerem a Vossa Excelência:

a) O recebimento da presente inicial e o **DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO EM LITISCONSÓRCIO ATIVO**, determinando-se a decretação da falência conjunta das cinco Requerentes, ante a unidade econômica e a confusão patrimonial demonstrada;

b) A **DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA** de **N.S.D.N. EDUCAÇÃO LTDA.**, **VIDA NOVA EDUCAÇÃO LTDA.**, **MARISA TERESINHA COSTA (EI)**, **TENDÊNCIA ASSESSORIA DIDÁTICO PEDAGÓGICA LTDA.** e **D&K EDITORA E GRÁFICA LTDA.**, com a prolação da sentença constitutiva nos moldes do art. 99 da Lei nº 11.101/2005;

c) A **FIXAÇÃO DO TERMO LEGAL DA FALÊNCIA** (art. 99, inciso II, da LREF), retroagindo-se os efeitos da quebra, *data venia*, à data do primeiro protesto conhecido ou à data da distribuição do pedido, o que melhor atender aos interesses da Massa;

d) A **NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL** (art. 99, inciso IX), determinando-se a imediata arrecadação dos livros contábeis e dos créditos judiciais arrolados, **dispensando-se a lacração do estabelecimento físico**, uma vez que este já se encontra fechado e restituído ao proprietário;

e) A ordem expressa para **SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES OU EXECUÇÕES** em curso contra as Falidas, nos termos do art. 6º e art. 99, inciso V, da LREF, inclusive com a vedação de quaisquer formas de constrição judicial (como penhora *on-line*), oficiando-se aos Juízos competentes;

f) A intimação do Ministério Público e a notificação das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal (art. 99, inciso XIII);

g) A concessão dos benefícios da **GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, nos termos do art. 98 do CPC e Súmula 481 do STJ, ou, subsidiariamente, o diferimento do recolhimento das custas para o final do processo, ante a absoluta e comprovada inexistência de liquidez da massa neste momento inaugural;

h) A anotação do nome do procurador subscritor para fins de publicações e intimações (art. 272, § 5º, do CPC), sob pena de nulidade.

Protesta-se pela produção de todas as provas que se façam necessárias a mostrar a verdade dos fatos alegados

Atribui-se à causa o valor de **R$ 20.443.080,24** (vinte milhões, quatrocentos e quarenta e três mil, oitenta reais e vinte e quatro centavos), correspondente ao valor aproximado do passivo.

Nestes termos, pedem deferimento.

Florianópolis/SC, data da assinatura eletrônica.

FLÁVIO ANDRADE
OAB/MG 244.418